



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978194 - GO(2021/0308787-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RIZIMAR UJIIE
RECORRENTE : ROBERTO TSUYOSHI UJIIE
ADVOGADO : ILZA MARIA MACEDO HADDAD - SP077645
RECORRIDO : MARIA XAVIER DE LIMA
RECORRIDO : MIRACI DE LIMA MACIEL
RECORRIDO : MIREUNICE DE LIMA MARTINS
RECORRIDO : JOSE DE LIMA XAVIER
RECORRIDO : NEURACY DE LIMA XAVIER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO RECURSAL CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA EM TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. ERRO GROSSEIRO E INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em agravo interno no agravo de instrumento, que manteve o não conhecimento do agravo por inadequação da via eleita.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, pedido de tutela de urgência cautelar incidental formulado no curso de ação de usucapião ordinária.
3. A Corte de origem afirmou que a decisão de primeiro grau tem natureza de sentença terminativa, cabendo apelação, e afastou a fungibilidade recursal por caracterização de erro grosseiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a decisão que extinguiu o pedido de tutela cautelar incidental tem natureza interlocutória e se o recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 203, § 2º, do CPC); (ii) saber se o sistema admite tutela de urgência incidental sem exigência de pedido principal (art. 294, parágrafo único, do CPC); (iii) saber se o art. 308, *caput*, do CPC não se aplica às cautelares incidentais; (iv) saber se a classificação como sentença contraria o conceito de

sentença de mérito (art. 487 do CPC); (v) saber se decisões sobre tutela de urgência desafiam agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC); e (vi) saber se é inadequada a aplicação do art. 1.009, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC à hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que extingue a ação cautelar incidental sem resolução de mérito põe fim ao processo cautelar e tem natureza de sentença terminativa, razão pela qual o recurso cabível é apelação e não agravo de instrumento, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

6. A questão referente à admissibilidade da tutela de urgência incidental sem exigência de pedido principal não foi objeto de debate no acórdão recorrido – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência do STJ, afirma que a extinção sem resolução de mérito da ação cautelar incidental é sentença terminativa, impugnável por apelação, sendo erro grosseiro o agravo de instrumento. 2. Incidem as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ quanto à admissibilidade da tutela de urgência incidental sem exigência de pedido principal, pois não debatida no acórdão.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 203, § 2º, 294, parágrafo único, 308, *caput*, 487, 1009, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, 1015, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula 282; STJ, AREsp n. 1.935.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.265.575/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978194 - GO(2021/0308787-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RIZIMAR UJIE**
RECORRENTE : **ROBERTO TSUYOSHI UJIE**
ADVOGADO : **ILZA MARIA MACEDO HADDAD - SP077645**
RECORRIDO : **MARIA XAVIER DE LIMA**
RECORRIDO : **MIRACI DE LIMA MACIEL**
RECORRIDO : **MIREUNICE DE LIMA MARTINS**
RECORRIDO : **JOSE DE LIMA XAVIER**
RECORRIDO : **NEURACY DE LIMA XAVIER**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO RECURSAL CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA EM TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. ERRO GROSSEIRO E INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em agravo interno no agravo de instrumento, que manteve o não conhecimento do agravo por inadequação da via eleita.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, pedido de tutela de urgência cautelar incidental formulado no curso de ação de usucapião ordinária.
3. A Corte de origem afirmou que a decisão de primeiro grau tem natureza de sentença terminativa, cabendo apelação, e afastou a fungibilidade recursal por caracterização de erro grosseiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a decisão que extinguiu o pedido de tutela cautelar incidental tem natureza interlocutória e se o recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 203, § 2º, do CPC); (ii) saber se o sistema admite tutela de urgência incidental sem exigência de pedido principal (art. 294, parágrafo único, do CPC); (iii) saber se o art. 308, *caput*, do CPC não se aplica às cautelares incidentais; (iv) saber se a classificação como sentença contraria o conceito de

sentença de mérito (art. 487 do CPC); (v) saber se decisões sobre tutela de urgência desafiam agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC); e (vi) saber se é inadequada a aplicação do art. 1.009, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC à hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que extingue a ação cautelar incidental sem resolução de mérito põe fim ao processo cautelar e tem natureza de sentença terminativa, razão pela qual o recurso cabível é apelação e não agravo de instrumento, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

6. A questão referente à admissibilidade da tutela de urgência incidental sem exigência de pedido principal não foi objeto de debate no acórdão recorrido – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência do STJ, afirma que a extinção sem resolução de mérito da ação cautelar incidental é sentença terminativa, impugnável por apelação, sendo erro grosseiro o agravo de instrumento. 2. Incidem as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ quanto à admissibilidade da tutela de urgência incidental sem exigência de pedido principal, pois não debatida no acórdão.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 203, § 2º, 294, parágrafo único, 308, *caput*, 487, 1009, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, 1015, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula 282; STJ, AREsp n. 1.935.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.265.575/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RIZIMAR UJIE e por ROBERTO TSUYOSHI UJIE, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno no agravo de instrumento nos autos de ação de usucapião ordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 180):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREVISÃO EXPRESSA DO CABIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Inexistindo dúvida acerca do recurso cabível em face da sentença proferida, não comporta, dessa forma, a aplicação do princípio da fungibilidade, tratando-se de um erro grosseiro da parte Recorrente, tornando-se medida impositiva o não conhecimento do recurso. 2. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, não tendo a parte Agravante apresentado ou argumentado fato convincente e relevante que justifique sua reforma, como no caso. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 203, § 2º, do CPC, porque a decisão que extinguiu o pedido de tutela de urgência cautelar incidental possui natureza de decisão interlocutória proferida no curso da ação de usucapião, visto que não põe fim ao processo principal, devendo, portanto, ser recorrida por agravo de instrumento;

b) 294, § único, do CPC, pois o sistema admite tutela de urgência em caráter incidental no curso de ação já instaurada, porquanto não há exigência legal de dedução de pedido principal quando a cautelar é incidental;

c) 308, *caput*, do CPC, visto que a disciplina do pedido principal refere-se à tutela antecedente, porque o pedido dos recorrentes é cautelar incidental, não se exigindo a formulação de pedido principal em 30 dias;

d) 487 do CPC, porquanto classificar como sentença o pronunciamento que indeferiu/extinguiu a tutela cautelar incidental contraria o conceito de sentença de mérito, visto que não se tratou de resolução de mérito da ação de usucapião;

e) 1.015, I, do CPC, porque decisões sobre tutela de urgência desafiam agravo de instrumento, visto que o ato atacado versou exatamente sobre pedido de tutela cautelar incidental; e

f) 1.009, *caput*, §§ 1, 2, 3, do CPC, pois a aplicação desse dispositivo pelo acórdão recorrido se mostra inadequada, visto que não há capítulo de sentença sobre tutela incidental a justificar apelação, e, ao contrário, a decisão recorrida deveria ser impugnada por agravo de instrumento.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determine-se o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau e se processe o exame de seu mérito; requer ainda o provimento do recurso para que se aplique, por mitigação, o princípio da fungibilidade recursal e se conheça do agravo de instrumento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 221.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o pedido de tutela de urgência cautelar incidental formulado no curso da ação de usucapião ordinária (fls. 43-46).

A Corte estadual manteve, em agravo interno, a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por inadequação da via eleita, assentando que o ato de primeiro grau tem natureza de sentença terminativa e que o recurso cabível é apelação, reputando erro grosseiro e afastando a fungibilidade recursal (fls. 181-190).

I - Arts. 203, § 2º, 308, *caput*, 487, 1009, *caput*, §§ 1, 2, 3, e 1015, I, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que a decisão que extinguiu o pedido de tutela de urgência cautelar incidental possui natureza de decisão interlocutória proferida no curso da ação de usucapião, visto que não põe fim ao processo principal.

Não foi esse o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu ser cabível o recurso de apelação contra a sentença que extinguiu a ação de tutela de urgência incidental e que não seria aplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Confira-se trecho do acórdão (fls. 183-184):

A sentença que julga extinto sem resolução do mérito o pedido de tutela de urgência em ação incidental tem caráter de sentença terminativa e, nesse sentido, desafia o recurso de apelação.

Ademais, nos termos dos artigos 203, §§ 1º e 2º e 1.015, caput, do Código de Processo Civil, cabe recurso de agravo de instrumento apenas contra decisão interlocutória, ou seja, pronunciamento judicial de natureza decisória que não põe fim ao processo.

Por derradeiro, não prospera a alegação de que o cabimento do recurso de apelação cível somente seria apropriado por ocasião do julgamento de mérito da ação de usucapião, uma vez que, repito, na interposição do recurso há de ser observada a natureza do ato judicial, que, in casu, tem caráter de sentença e, nesse sentido, desafia o recurso de apelação.

Portanto, a via recursal escolhida pelos Agravantes não é a adequada, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Para reforçar a explanação, colaciono excerto da decisão monocrática embargada, em que a matéria aqui aventada foi apreciada:

Malgrado os Agravantes tenham baseado o cabimento do presente recurso nos artigos 203, § 2º e 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o ato judicial combatido no caso em testilha, refere-se a sentença, e não decisão interlocutória, como pretendem fazer crer.

Outrossim, embora a matéria decidida seja referente a Tutela de Urgência, não se enquadra no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que a sentença colocou fim à ação, extinguindo-a.

Diante disto, importante consignar que os Agravantes não manejaram o recurso correto cabível, qual seja, Apelação Cível.

Isto pois, tendo em vista que a decisão objurgada foi prolatada em sede de sentença extintiva, esta não é passível de reforma por meio de recurso de Agravo de Instrumento.

Assim, não há de se falar em reforma da decisão monocrática.

Como se observa, os recorrentes ajuizaram ação própria visando a concessão de liminar para fins de paralisação de quaisquer atividades na área litigiosa discutida nos autos da ação de usucapião ordinária nº 0368719.21-2016, o que foi indeferido, por ausência dos requisitos e, posteriormente, extinta a

demanda sem resolução de mérito, pois a parte recorrente teria se comprometido a efetuar o pedido principal no prazo e ficou-se inerte.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "a interposição de agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AREsp n. 1.935.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, em regra, a decisão que julga os embargos de declaração mantém a natureza jurídica da decisão embargada, em virtude do caráter meramente integrativo dos aclaratórios.

2. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que encerra o processo constitui erro processual grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.265.575/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) Grifei.

Desse modo, tendo em vista que a extinção pôs fim ao processo de tutela de urgência incidental, o recurso cabível seria o de apelação, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

II - Art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.978.194 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0308787-3

Número de Origem:

3687192120168090083 530573796 53057379620208090000 57471210920198090032

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIZIMAR UJIIE

RECORRENTE : ROBERTO TSUYOSHI UJIIE

ADVOGADO : ILZA MARIA MACEDO HADDAD - SP077645

RECORRIDO : MARIA XAVIER DE LIMA

RECORRIDO : MIRACI DE LIMA MACIEL

RECORRIDO : MIREUNICE DE LIMA MARTINS

RECORRIDO : JOSE DE LIMA XAVIER

RECORRIDO : NEURACY DE LIMA XAVIER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026